



SENADO FEDERAL

EMENDA N° /S - CAE

(ao Substitutivo oferecido ao PL nº 2.331, de 2022 – Emenda nº 59-CAE)

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 11 da Emenda nº 59-CAE (Substitutivo) ao PL nº 2.331/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

.....
VIII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo próprio ao usuário, podendo o provedor prestar ou não atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e outros serviços que não se confundem com os serviços de vídeo sob demanda;

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....
Art. 3º.....

.....
IX - serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual.



.....
.....
Art. 11.

.....
.....
Art. 32.

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

.....
.....
Art. 35.

VI –

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a catálogos de conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com suporte no § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado, uma vez que o PL nº 2.331, de 2022, foi aprovado por esta CAE, em caráter terminativo, na forma de uma emenda substitutiva, o que gerou a submissão da matéria a turno suplementar.

O texto sugerido por esta emenda visa a aproximar a proposta de regulamentação brasileira dos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

A regulamentação trazida pelo AVMS reconhece os diferentes tipos de serviços envolvendo conteúdo audiovisual no setor e traz obrigações financeiras apenas para os serviços que se caracterizam pela responsabilidade e controle editorial pelo conteúdo disponibilizado.

Este modelo já foi objeto de muita discussão e foi aceito pelo setor como sustentável para que a indústria de serviços de vídeo sob demanda continue a se desenvolver e a permitir o acesso e desenvolvimento de conteúdos audiovisuais de diversos tipos para o público consumidor.

Com esses dados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**